



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.004208/2010-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.793 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAN AIRLINES INC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Denúncia espontânea. Aplicação às penalidades de natureza administrativa. Intempestividade no cumprimento de obrigação acessória. retroatuidade benigna.

Ao dar provimento integral ao recurso voluntário, o Acórdão de Recurso Voluntário desconsiderou o exame feito pelo Acórdão de Impugnação que identificou ocasiões em que são intempestivos os Despachos de Exportações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 30/06/2010, formalizando a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 95.000,00, pelos fatos descritos a seguir.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF n.2 28/1994, alterado pelo art. 1o, da IN/SRF n.2 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em julho de 2007 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF nº 28/1994.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.2 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação - DEs objeto da presente apuração, constantes no quadro colacionado às folhas 10 a 12 do processo digital.

A empresa AMERICAN AIRLINES INC foi cientificada do presente auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 11/08/2010 (folhas 23).

Foi apresentada impugnação em 14/09/2010, de folhas 24 a 52.

Alegou-se, em síntese:

- ✓ A ausência de dolo e de dano ao erário;
- ✓ A possibilidade de relevação da multa aplicação do art. 654 do Regulamento Aduaneiro vigente à época da ocorrência dos fatos;
- ✓ A falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer a Impugnante que a presente Impugnação seja julgada procedente, de modo a anular a multa imposta, (i) seja em razão de não caracterizada a infração, por ausência de dolo e de dano ao Erário,' (ii) seja pelo enquadramento na hipótese de relevação da multa, nos termos do artigo 654, do Regulamento Aduaneiro,' bem como (iii) por força da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os atos administrativos.

Caso caracterizada hipótese de relevação da multa, requer seja o presente processo encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil para exame do pedido de relevação da multa, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria MF nº 214/1979 (Parecer COSIT nº 39/2000).

Em prol do princípio da eventualidade, na hipótese de mantida a infração em face da Impugnante, requer-se que a penalidade imposta seja reduzida a uma multa singular por força da aplicação ao presente caso da teoria da continuidade delitiva, a qual impõe a imputação de somente uma multa para as infrações de mesma natureza apuradas em um procedimento único, nos termos dos Recursos Especiais nºs 1.066.088, 948.728, 616.412 e 178.066.

Em 23 de maio de 2012, através do **Acórdão nº 07-28.936**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em PARTE o crédito tributário no valor R\$ 80.000,00.

Entendeu a Turma que:

- ✓ Inicialmente a interessada alega que não houve má-fé de sua parte e que também não houve prejuízo ao Erário. A referida multa foi aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória (Decreto-Lei nº 37/66, artigo. 107, IV, “e”), não se cogitando de ter havido, ou não, má-fé por parte do sujeito passivo ou prejuízo ao Erário, além do que a infração em tela tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado, consoante a definição contida no caput e no parágrafo único do art. 602 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002, que, arrimado nas disposições contidas no artigo. 94 do Decreto-Lei nº 37/66, estabeleceu o seguinte:(...);
- ✓ Ora, o artigo. 654 diz respeito à remissão de penalidade, em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda ou de outra autoridade administrativa a quem este delegar competência, sendo que, no caso dos autos, inexistente referida remissão;
- ✓ Com relação ao argumento segundo a qual dever-se-ia aplicar a penalidade em causa apenas uma única vez, tendo em conta uma interpretação análoga à figura do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, a cautela recomenda que não se confunda uma ficção jurídica criada no direito penal brasileiro, por motivos de política criminal, com a caracterização de uma infração administrativa. Não obstante isso, é bem de ver que mesmo na esfera criminal, doutrina e jurisprudência distinguem a figura do chamado “crime continuado” da mera reiteração delitiva, hipótese em que os crimes subseqüentes não resultam do aproveitamento das condições objetivas da prática dos delitos anteriores, a teor da exegese veiculada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 71.019/SP

(Rel. Min. Paulo Brossard - j. em 18.10.94 - DJ de 19.12.94, p. 35182) (...);

- ✓ Ora, no caso da infração administrativa em comento, o impugnante não está sendo penalizado tendo em conta a quantidade de dados de embarque que deixou de informar relativamente ao carregamento de um determinado avião. Foi aplicada, por cada embarque, cujos dados foram informados intempestivamente, apenas uma única multa de cinco mil reais;
- ✓ Mais precisamente, na espécie, fato é que após ter informado com atraso os dados do embarque de mercadorias ocorrido em 06/07/2007(data mais antiga), o impugnante voltou a informar, de maneira intempestiva, os dados de embarque de mercadorias que ocorreram em outras datas, não havendo, portanto, sequer falar, em tese, de continuidade na prática da infração administrativa, mas sim de reiteração da conduta infracional;
- ✓ Com relação à alegação de carência de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da multa, a conduta em questão está perfeitamente tipificada na lei, e na lei também está determinado a respectiva pena. Cabe lembrar que às autoridades administrativas não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal. Pelo seu caráter vinculado, cabe-lhes cumprir o que dispõe a lei, sob pena de responsabilidade funcional;
- ✓ É neste contexto que deve ser invocada o princípio da retroatividade benigna, para que seja analisada a nova situação jurídica que veio em seu benefício, ainda que incitada por mudança em norma infralegal (IN SRF nº 510/2005 e IN SRF nº 1.096/2010), com base no que autoriza o art. 106 do CTN (...);
- ✓ Dessa forma, o art. 37 da IN SRF nº 28/94, na redação atual, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o anteriormente previsto, é mais benéfico para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável à circunstância pretérita não definitivamente julgada, com amparo na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, uma vez que, dentro do interstício de sete dias, não se pode classificá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão;
- ✓ Todavia, quanto aos embarques no(s) vôo(s) AA/904, AA/2980, ocorridos em , informações foram prestadas de forma intempestiva (DDE nº 20707798388, 20708357970, 20708364055, 20708885128, 20708933335). Sendo assim, a multa com referência a estes vôos deve ser mantida.

A empresa AMERICAN AIRLINES INC foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 06/05/2014, via aviso de recebimento, às folhas 133 do processo digital.

Em 05/06/2014 (folhas 139), a empresa AMERICAN AIRLINES INC ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões, de folhas 139 a 174.

Foi alegado que:

- ✓ O Auto de Infração é nulo por não comprovar as supostas infrações ocorridas pela ora Recorrente;
- ✓ A infração não é objetiva, sendo necessário perquirir se houve dolo ou dano ao Erário;
- ✓ A possibilidade de aplicação do artigo 654 do Decreto Federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), correspondente ao artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), quanto à relevação da multa, tendo em vista a ausência de dolo ou dano ao Erário;
- ✓ A manutenção da multa ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- ✓ Aplica-se ao presente a teoria da continuidade delitiva.

Em 27 de janeiro de 2015, através do **Acórdão nº 3801-004.796**, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário.

Entendeu a Turma que:

Muito embora compartilhe do entendimento que as agências de carga não possam ser sujeitas da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, devendo ser estas serem impostas somente ao transportador, tenho que deve ser adotado o entendimento deste egrégio Conselho, já exposto em diversos acórdãos, como, v.g., o de nº 3401-002.443, julgado na sessão de 26 de novembro de 2013. Ocorre que diversos são os julgados deste Conselho onde foi compreendido que a obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

(...)

Todavia, entendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso. Ocorre que embora não tenha sido objeto de defesa no presente recurso voluntário, entendo que por ter a Recorrente apresentado as declarações, mesmo que fora do prazo, passou a existir o instituto da denúncia espontânea, matéria de ordem pública que deve ser ponderada.

Assim, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela se está diante de uma excludente da punibilidade, haja vista a Recorrente estar amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

*Consultados os autos, nas planilhas apresentadas pela fiscalização é possível verificar que as declarações foram entregues, todavia em atraso de no máximo 03 (três) dias, não configurando dano algum ao Erário. Portanto, nos termos do art. 138, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), **a multa deveria ter sido excluída em razão da caracterização da denúncia espontânea:***

(...)

No presente caso, temos, portanto que a retificação foi apresentada antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea, devendo ser excluída a penalidade ora discutida, de natureza administrativa, conforme previsão do § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Ainda, cabe observar que, sendo o fato gerador anterior a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, necessário aplicar in casu a retroatividade benigna da alteração legislativa processada pela referida Medida Provisória, conforme determina o artigo 106 do CTN. Logo, aplicável à referida legislação ao presente caso.

Acrescenta-se ainda que este Egrégio Conselho tem compartilhado deste entendimento.

Diante da aplicação do instituto da denúncia espontânea, entendendo pelo provimento do recurso e passo a analisar as demais matérias, não obstante prejudicadas, para fins de privilégio do devido processo legal.

(...)

A fiscalização apresentou a planilha contendo o número das declarações, a data do embarque a data em que foi enviada a declaração e a que voo pretendia, não se olvidando que estas informações são feitas de forma eletrônica e pelo próprio recorrente. Nestes termos, não havendo o recorrente comprovado que de fato as datas de envio não seriam aquelas que apontados pelo fisco, não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de comprovar a tempestividade das emissões, por força do art. 333, II, do CPC.

(...)

Em que pese não tenha ocorrido dano pecuniário do ente público, o entendimento no caso é por embaraçar a fiscalização do fisco. As declarações a que as empresas de transporte são obrigadas a apresentar são obrigações acessórias com finalidade exclusiva de auxiliar a fiscalização das importações e exportações, possibilitando a ciência do que cada empresa que utiliza a transportadora tem transportado, para onde vai e se foi recolhido o tributo a que esta operação está sujeita.

Regularmente intimada do **Acórdão nº 3801-004.796**, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de folhas 232 a 238:

Em síntese, alegou-se que:

- ✓ O r. acórdão desafiado sustenta que o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350 de 2010, passou a prever a possibilidade de exclusão de multa administrativa decorrente de descumprimento de obrigação aduaneira pelo instituto da denúncia espontânea;
- ✓ Em sentido contrário, decidiu o acórdão paradigma nº **3802-000.570**, da 2ª Turma Especial, na Sessão de 5 de julho de 2011.
- ✓ O precedente supra firmou o entendimento de que o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350 de 2010, não se aplica à hipótese de não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.
- ✓ A infração prevista no inciso IV, "e", do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 é objetiva pelo simples decurso do prazo para apresentação do registro de embarque. Assim, uma vez transcorrido esse prazo sem que o sujeito passivo tenha adimplido com sua obrigação, a infração restará caracterizada;
- ✓ Junta textos da doutrina e da jurisprudência do CARF nesse sentido.

Regularmente intimada, a empresa AMERICAN AIRLINES INC apresentou suas Contra Razões, de folhas 250 a 268.

Em resumo, foi alegado:

- ✓ Da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma;
- ✓ Da aplicação do instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias;
- ✓ Da existência de norma autorizadora;
- ✓ Da impossibilidade de se afastar a aplicação de previsão legal.

Em 26 de abril de 2016, através do **Acórdão nº 9303-003.585**, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso especial para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Entendeu a Turma que:

- ✓ As situações fáticas discutidas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, como dito anteriormente, são, exatamente, as mesmas, a entrega fora do prazo das informações previstas na alínea transcrita acima, que não faz qualquer distinção se o transporte é marítimo ou aéreo. O dispositivo legal interpretado é, absolutamente, idêntico, mas os resultados dos julgamentos foram distintos. No recorrido, aplicou-se a denúncia espontânea, já no acórdão paradigma, não. Acrescente-se ainda que a matéria foi prequestionada e o recurso foi apresentado, no tempo regimental, por quem de direito;
- ✓ O Acórdão recorrido e o paradigma, além de tratarem da mesma matéria, foram proferidos após 28/07/2010 (data da publicação da MP 497, convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010), portanto, posteriormente à alteração promovida no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, que trata da denúncia espontânea nas infrações aduaneiras;
- ✓ No caso dos autos, a obrigação acessória autônoma, descumprida pelo transportador ou seus representantes, consistia no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que, uma vez exaurido o prazo para se prestar as informações sem que elas tenham sido prestadas ao órgão competente, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado;
- ✓ Note-se que, se a sanção fosse destinada, apenas e tão-somente, a punir o não cumprimento da obrigação acessória, poder-se-ia admitir que, o adimplemento a destempo, desde que espontâneo, poderia ser beneficiado com a norma excludente da penalidade. Entretanto, se a sanção é destinada a coibir o atraso no cumprimento da obrigação, uma vez ocorrida a mora, não há que se falar em denúncia espontânea;
- ✓ Essa questão da denúncia espontânea envolvendo descumprimento de obrigação acessória encontrava-se apascentada, tanto no Judiciário⁴ quanto no âmbito administrativo, tendo sido, inclusive, objeto de Súmula no CARF, mais precisamente, a de nº 49, cujo enunciado transcreve-se a seguir: *Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração;*
- ✓ Todavia, com a edição da Lei nº 12.350/2010, cujo art. 40⁵ deu nova redação ao art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, a questão foi reaberta e gerou celeuma na jurisprudência e na doutrina, mas, a meu sentir, não há razão alguma para se modificar o entendimento anteriormente firmado, pois, pela razões expostas linhas acima, a novel legislação não alcança a infração objeto destes autos.

Regularmente intimada, a empresa AMERICAN AIRLINES INC apresentou Embargos de Declaração em relação ao **Acórdão nº 9303-003.585**, de 26 de abril de 2016, de folhas 294 a 305.

Requeru a Embargante que fossem corridas a contradição e omissão existentes no acórdão embargado, de forma que a aplicação da denúncia espontânea às obrigações aduaneiras acessórias sejam analisadas exclusivamente sob a legislação aplicável ao direito aduaneiro, considerando-se a literalidade da previsão constante do §2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação promovida pela Lei nº 12.350/2010; bem como para que seja considerada a extensão dos efeitos da referida alteração, conforme consta expressamente dos termos de sua exposição de motivos já transcrita, sob pena de se estar afastando indevidamente a aplicação de norma válida e legítima, o que está além da competência dos Tribunais Administrativos.

Em 31 de agosto de 2017, através do **Acórdão nº 3302-004.709**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Entendeu a Turma que:

- ✓ Sobre a denúncia espontânea, a turma de julgamento concluiu que a multa imposta deve ser cancelada, em estrita obediência ao artigo 138 do CTN, uma vez que a contribuinte informou à administração tributária as infrações por ela praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório;
- ✓ Sobre a nulidade do auto de infração, tal argumento não foi reconhecido por aquele Colegiado, já que "a fiscalização apresentou planilha contendo o número das declarações, a data do embarque e a data em que foi enviada a declaração e a que vôo pretendia" o que não resulta na nulidade argüida pelo contribuinte;
- ✓ Sobre a ausência de dano ao Erário, foi afastada a argumentação sobre inexistência de dano aos cofres públicos porque prevaleceu o entendimento que houve embaraço à fiscalização.

Regularmente intimada do **Acórdão nº 3302-004.709**, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com novo Recurso Especial de folhas 385 a 390.

Em síntese, alegou-se que:

- ✓ De acordo com o art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- ✓ Com a devida vênia, nota-se que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo, no ponto, contrariado também a jurisprudência desse Eg. Conselho. Doravante se passará a demonstrar que a r. decisão merece ser reformada por esta Col. CSRF;
- ✓ Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido afastou a aplicação da multa para os casos em que embora não tenha sido observado o prazo de 2 dias fixado na IN SRF nº 510/2005, vigente à época da infração,

o contribuinte cumpriu a obrigação no prazo de 7 dias, previsto na IN/RFB nº 1.096/2010;

- ✓ A Turma entendeu que se aplica o prazo maior de sete dias à espécie, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN;-
- ✓ Em sentido contrário, decidiu a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF no seguinte Acórdão Paradigma nº 3202-000.544 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de agosto de 2012;
- ✓ O paradigma, ao analisar a mesma infração dos autos, afastou a aplicação retroativa da IN/RFB nº 1.096/10, ao entendimento de que a ampliação de prazo não se enquadra na hipótese de retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, do CTN;
- ✓ Portanto, evidenciada está a divergência jurisprudencial. Enquanto o acórdão recorrido aplica a IN/RFB nº 1.096/10 a fatos pretéritos, com fundamento em retroatividade benigna, o paradigma afasta a aplicação retroativa da aludida IN;
- ✓ Desse modo, demonstrada a divergência jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, consoante o disposto no art. 67, Anexo II, do RICARF;
- ✓ A IN/RFB nº 1.096/10 não deixou de definir a conduta como infração, uma vez que a tipificação continua a mesma, ou seja, deixar de prestar informações sobre o embarque da mercadoria transportada dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal. Somente se alterou o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação;
- ✓ A penalidade aplicada também permaneceu a mesma, de modo que não verifica a hipótese de retroatividade benigna prevista no art. 106, do CTN;
- ✓ Nobres Conselheiros, “retroatividade benigna” no direito tributário refere-se às sanções e o CTN deixa isso muito claro. Não é qualquer tratamento benéfico da legislação que retroage, não é essa a inteligência do sistema tributário;
- ✓ Ora, se assim concluirmos, iremos eliminar completamente a função extrafiscal do Imposto de Importação, por exemplo. Sim, pois se qualquer tratamento fiscal que for mais benéfico retroagir, então uma redução da alíquota do II (para fomentar investimentos, por exemplo) teria que ser aplicada retroativamente às importações anteriores à diminuição da tarifa. Tal conclusão afronta o sistema e a função extrafiscal do tributo (se houvesse algum motivo extrafiscal para retroatividade da alíquota, então deveria haver disposição expressa ordenando a retroação);
- ✓ Vale ressaltar, ainda que o art. 106, do CTN é DIREITO EXCEPCIONAL. E, como se sabe, é regra elementar de hermenêutica que as exceções sejam interpretadas RESTRITIVAMENTE. Não há como estender a retroatividade benigna a assuntos alheios às sanções tributárias;

- ✓ Portanto, como não houve expressa disposição de lei, nem lei expressamente interpretativa, nem regulação de penalidades, então não há retroatividade. Houve tão somente alteração de prazo para o cumprimento de obrigação acessória, cuja inobservância continua sendo punida com a mesma pena;
- ✓ Desse modo, fica evidenciada a necessidade de reforma do acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento integral da multa imposta.

Em 17 de outubro de 2017, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, a 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que foram atendidos os pressupostos formais de admissibilidade e em cumprimento ao disposto no art. 18, inc. III, do Anexo II do RI-CARF, deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Determinou o encaminhamento do presente processo à ALF-GIG-RJ, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº 3302-004.709, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls 376 a 382) e do presente despacho, assegurando o prazo de quinze dias para o oferecimento de contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RI-CARF.

O SECAT / GCPAR – Grupo de Controle, Previsão e Acompanhamento da Arrecadação da Alfândega no Aeroporto Internacional do RJ/ Galeão – Antônio Carlos Jobim levantou, segundo suas palavras, a seguinte inexatidão:

- ✓ Em 31 de agosto de 2017, a Terceira Seção de Julgamento da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, proferiu o acórdão nº 3302-004.709 de fls. 376 a 382, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN/SRF nº 1.096/2010) fossem canceladas;
- ✓ Considerando que a 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) já havia se manifestado no sentido de aplicar ao fato a retroatividade da lei tributária, para beneficiar o sujeito passivo, e cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do novo prazo estabelecido pela IN/SRF nº 1.096/2010, observamos que houve um lapso no acórdão proferido pelo CARF.

Em 16 de março de 2018, a 3ª Seção de Julgamento do CARF, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos, admitiu os embargos interpostos pela Unidade Preparadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 16 de março de 2018, Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido pela 3ª Seção de Julgamento do CARF, admitiu os embargos interpostos pela Unidade Preparadora.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em lapso manifesto, o que enseja a aplicação do permissivo contido no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações.

2. DO OBJETO

O SECAT / GCPAR – Grupo de Controle, Previsão e Acompanhamento da Arrecadação da Alfândega no Aeroporto Internacional do RJ/ Galeão – Antônio Carlos Jobim levantou, segundo suas palavras, a seguinte inexatidão:

- ✓ Em 31 de agosto de 2017, a Terceira Seção de Julgamento da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, proferiu o acórdão nº 3302-004.716 de fls.367 a 373, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN/SRF nº 1.096/2010) fossem canceladas;
- ✓ Considerando que a 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) já havia se manifestado no sentido de aplicar ao fato a retroatividade da lei tributária, para beneficiar o sujeito passivo, e cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do novo prazo estabelecido pela IN/SRF nº 1.096/2010, observamos que houve um lapso no acórdão proferido pelo CARF.

3. DO DEFERIMENTO

Toma-se como ponto de partida para a presente análise a parte final da fundamentação e o dispositivo do Acórdão de Impugnação (folhas 130):

Dessa forma, o art. 37 da IN SRF nº 28/94, na redação atual, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o anteriormente previsto, é mais benéfico para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável à circunstância pretérita não definitivamente julgada, com amparo na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, uma vez que, dentro do interstício de sete dias, não se pode classificá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Todavia, quanto aos embarques no(s) voo(s) AA/904, AA/2980, ocorridos em , informações foram prestadas de forma intempestiva (DDE nº 20707798388, 20708357970, 20708364055, 20708885128, 20708933335). Sendo assim, a multa com referência a estes voos deve ser mantida.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em PARTE o crédito tributário no valor R\$80.000,00.

Da mesma forma se transcreve o dispositivo do Acórdão de Recurso Voluntário:

Assim, entendo que o recurso voluntário deve ser provido para que as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n. 1.096/2010) sejam canceladas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

De fato existe uma contradição. Ao dar provimento integral ao recurso voluntário, o Acórdão de Recurso Voluntário desconsidera o profícuo exame feito pelo Acórdão de Impugnação que identificou ocasiões em que são intempestivos os DDEs nº 20707798388, 20708357970, 20708364055, 20708885128, 20708933335, o que implica na manutenção parcial do lançamento no valor de R\$ 80.000,00.

Com base nas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração interpostos pela unidade preparadora com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Voluntário e manter parcialmente o lançamento no valor de R\$ 80.000,00.

Jorge Lima Abud.